

ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

Saiba: o acúmulo de cargos só se caracteriza no serviço público

O acúmulo de cargos deverá ser declarado no momento em que se configurar a situação, para que o servidor não fique sujeito a penalidades administrativas.

O acúmulo pretendido pelo Profissional de Educação será analisado pela Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos da respectiva DRE.

Acumulação permitida de cargos/funções públicas



exigências → compatibilidade de horários e horário para alimentação

- professor x professor
- professor x cargo técnico ou científico
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas
- um cargo de juiz com função de magistério
- policial militar e bombeiro militar x cargo de professor ou de profissional da saúde

Vedada – percepção de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto os casos acima, cargos eletivos e cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

“A licença para tratar de assuntos ou interesses particulares, ainda que não remunerada, não afasta a ilicitude da acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.”

Obs.: quem ingressou novamente no serviço público antes de 16/12/1998, não está sujeito a essa norma.

- Diretor, CP e AD não podem acumular cargos/funções docentes na mesma Unidade Educacional.

A carga horária semanal de trabalho não poderá exceder a 70 (setenta) horas (relógio).

	REDE MUNICIPAL					REDE ESTADUAL		
	JB.20	JBD.30	JEIF.40	JB.30**	JE-40/ J-40	Jornada Completa de Trabalho Docente 25 horas semanais	Jornada Ampliada de Trabalho Docente 40 horas semanais	J-40
REDE MUNICIPAL	JB.20	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	JBD.30	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	JEIF.40	SIM	SIM	NÃO*	SIM	NÃO*	SIM	NÃO*
	JB.30**	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
	JE.40/J-40	SIM	SIM	NÃO*	SIM	NÃO	NÃO*	NÃO

Obs.: **SIM** - Considerado **lícito** pela CAAC, condicionado à existência de compatibilidade de horário.

NÃO - Considerado **ilícito** pela CAAC.

(*) - Considerar “SIM”, em caso de Acúmulo de Vencimentos com Proventos de Aposentadoria.

(**) - Jornada do Professor de Educação Infantil.

Siglas instituídas pelo Decreto nº 49.589, de 09/06/2008	JB.20	– Jornada Básica do Professor
	JBD.30	– Jornada Básica do Docente
	JEIF.40	– Jornada Especial Integral de Formação
	JB.30	– Jornada Básica de 30 horas de trabalho semanais
	JE.40	– Jornada Especial de 40 horas de trabalho semanais
	J-40	– Jornada de 40 horas de trabalho semanais

LEGISLAÇÃO

EC Nº 20/1998; EC Nº 19/1998; EC Nº 34/2001; EC Nº 101/2019;

LEI Nº 14.660, DE 26/12/2007; LEI Nº 14.876, DE 05/01/2009;

LEI Nº 14.912, DE 26/03/2009; DECRETO Nº 50.833, DE 01/09/2009; DECRETO Nº 53.649, DE 20/12/2012;

COMUNICADO Nº 03/98 – D.O.M. DE 03/09/1998; COMUNICADO Nº 113, DE 14/02/2008;

COMUNICADO CAAC Nº 02/02, DE 02/04/2002; COMUNICADO CAAC Nº 01, DE 19/03/2002;

COMUNICADO CAAC Nº 03, DE 05/06/2006; COMUNICADO CAAC Nº 02/2009, 25/02/2009;

COMUNICADO SME/CAAC Nº 01/2009, 25/02/2009.